



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.717, DE 2020

Garante às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, mesmo que adquira a maioria, todos os direitos estabelecidos na Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 e dá outras providências.

Autor: Deputado Alexandre Frota

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

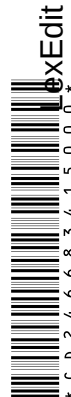
Trata-se de Projeto de Lei nº 3.717/2020, que busca garantir às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, mesmo que adquira a maioria, todos os direitos estabelecidos na Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Segundo o autor, *“o Transtorno do Espectro Autista não se encerra aos 18 anos de idade, a maioria das leis de proteção aos autistas preveem cuidados na infância e adolescência”*.

Diante disso, o projeto em questão busca, conforme pontuou o autor, *“normatizar que as pessoas vitimadas com esse transtorno possam ter seus direitos constitucionais garantidos”*, assim como, para que tenham acesso integral, independente de idade, aos direitos previstos na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A presente proposição foi distribuída a **Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**.

A **Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência** *“concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3717/2020 nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos”*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fui designado Relator da proposição na presente comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, a presente proposição busca garantir às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, **mesmo que adquira a maioria**, todos os direitos estabelecidos na Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Pois bem, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, a proposição encontra amparo nos art. 23, inc. II, art. 24, inc. XIV, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o texto em nada ofende princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, ao contrário, **reforça fundamento constitucional: a dignidade de pessoa humana.**

De fato, ao garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista os direitos previstos na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), mesmo após adquirir a maioria (18 anos), a proposição busca garantir, resguardar e promover os exercícios de direitos àquelas pessoas, o que fomenta a inclusão na vida social.

Ademais, o texto tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposta atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.717/2020.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, 03 de abril de 2024

Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
(PSD/RR)
Relator

Apresentação: 03/04/2024 16:09:32.270 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3717/2020

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246683415000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral

